**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000955-89.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu e Averiguado: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA DA LUZ, Raimundo Erociano de

**Freitas** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA DA LUZ, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, parágrafo 4°, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 12 de maio de 2015, na rua Antonio Menzani, 18, e na rua Nhonhô Cardoso, 29, nesta cidade, teria subtraído, mediante escalada, respectivamente das vítimas Nivaldo Rosa e Elisabeth Gouvea de Jesus, um botijão de gás avaliado em R\$ 50,00, e uma bicicleta avaliada em R\$ 1.000,00.

A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2015 (fls. 70).

Resposta à acusação a fls. 94/97.

Em audiência procedeu-se à oitiva das vítimas e de uma testemunha, interrogando-se o réu ao final (fls. 128/131).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 132). A Defesa, de outra parte, pugnou, na hipótese de procedência, pela concessão dos benefício legais (fls. 140/141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 28, pelo auto de avaliação de fls. 43, pelos laudos periciais de fls. 55 e 57 e pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

Interrogado na fase policial, o réu admitiu que, na data indicada na denúncia, sentiu vontade de usar "crack" e, não dispondo de dinheiro para adquirir o entorpecente, decidiu praticar furtos. Procedeu à subtração do botijão de gás em um imóvel, realizando a venda da "res". Após, em outra residência, apoderou-se de uma bicicleta, havendo sido abordado pela polícia quando estava na posse do bem (fls. 11).

Em Juízo, o réu manteve a versão original, acrescentando que o ingresso nos imóveis deu-se mediante escalada dos muros (fls. 131).

A confissão plena harmoniza-se com a prova produzida em contraditório.

A vítima Elisabeth Gouveia de Jesus disse que estava em seu local de trabalho quando um policial militar abordou-a questionando-a acerca da propriedade da bicicleta retratada em uma fotografia. Reconheceu o veículo como sendo de sua propriedade, comentando que, quando deixara sua residência, o bem ainda estava no local. Na Delegacia de Polícia, reconheceu a "res", a qual lhe foi restituída. De acordo com a ofendida, apenas mediante escalada do muro seria possível ingressar na edícula em que estava o bem subtraído.

O ofendido Nivaldo Rosa relatou que, ao chegar a sua residência, notou a falta de um botijão de gás. Levou o fato ao conhecimento da polícia, que encontrou o bem na posse de terceira pessoa, a quem, de acordo com o que lhe foi informado, adquiriu-o do acusado. Mencionou, de igual forma, que não seria possível entrar na casa sem escalar muro lateral ou grade frontal.

O policial militar Fagner César Moreira disse que empreendia patrulhamento de rotina quando optou por abordar o denunciado, que estava com uma bicicleta. O réu admitiu que se tratava de produto de furto, indicando a residência em que estava posicionado o veículo. Em contato com vizinhos, a proprietária Elisabeth foi localizada, procedendo ao reconhecimento do bem. Durante o procedimento, a vítima Nivaldo interveio e comentou acerca da subtração de seu botijão de gás. O réu admitiu também a prática desse furto, indicando a pessoa a quem vendera o bem. Continuando a diligência, a polícia localizou o comprador, que havia alienado o botijão a outra pessoa, com quem foi encontrada a "res", devidamente restituída ao dono.

Essas circunstâncias não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado, inclusive no que toca à incidência da qualificadora, observando-se, nesse particular, o teor dos laudos periciais de fls. 55 e 57.

Os delitos da mesma espécie foram praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, devendo ser reconhecida, em consequência, a continuidade delitiva.

Passo a dosar as penas.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, haja vista as condenações transitadas em julgado certificadas a fls. 102 e 104. Cuidando-se ambas de circunstâncias preponderantes, haja vista que a confissão refere-se à personalidade do agente, procedo à compensação (artigo 67 do Código Penal).

Em apreço ao disposto no artigo 71 do Código Penal, exaspero a reprimenda em 1/6 (um sexto), do que resulta a sanção definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não se vislumbra a existência de outras causas de modificação.

Fixo multa mínima em decorrência da capacidade econômica do autor do fato.

Em decorrência da reincidência já reconhecida, mas em apreço à gravidade apenas moderada das infrações praticadas — as quais não geraram prejuízo às vítimas -, estabeleço regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada.

Inviável a substituição por restritivas de direitos (artigo 44, II, do Código Penal).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA DA LUZ, filho de Rosilene Aparecida de Oliveira e de João Pedro da Luz, por infração ao artigo 155, parágrafo 4°, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, na forma especificada.

Por este processo, autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Honorários em 30%, haja vista a atuação parcial. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA